



A PECULIAR IMPREVISIBILIDADE NOS CONTRATOS AGROPECUÁRIOS DE ENTREGA FUTURA

THE PECULIAR UNPREDICTABILITY OF FUTURE DELIVERY AGRICULTURAL CONTRACTS

Tiago Octaviani

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE).
Especialista em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura (EPM).
Professor da Graduação no Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP). Email: tiagooctaviani@yahoo.com.br ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2576-8991>

Walter Godoy Dos Santos Júnior

Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP).
Professor do Mestrado e Doutorado na Universidade Nove de Julho (UNINOVE).
Email: waltergodoy@tjsp.jus.br ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3449-2818>

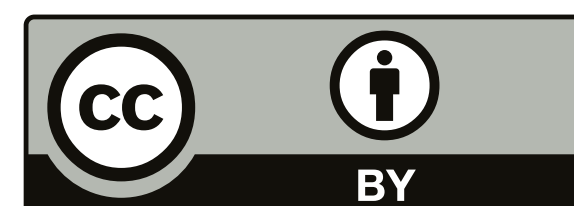
COMO CITAR: OCTAVIANI, Tiago; DOS SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy. A peculiar imprevisibilidade nos contratos agropecuários de entrega futura. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 29, n. 1, p. 101-117, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p101-117. ISSN: 2178-8189.

RESUMO: O estudo ora desenvolvido, mediante pesquisa bibliográfica e por método dedutivo, propõe inicialmente uma breve digressão acerca da nova ordem contratual no direito obrigacional brasileiro, assim como dos novos paradigmas do Direito Privado contemporâneo. Na sequência, aborda-se os principais aspectos jurídicos e econômicos dos contratos de execução diferida (de entrega futura) no setor agropecuário brasileiro, seja em ambiente formal e organizado (bolsa de mercado futuro) ou mesmo aqueles firmados diretamente entre as partes signatárias. Ainda, discorre-se acerca dos diversos riscos inerentes à atividade agropecuária, decorrentes da força da natureza, da ação humana ou mesmo de política Estatal, o que não raramente leva o produtor rural ao inadimplemento involuntário (parcial ou total) da avença antes assumida, em razão do advento de fatos não previstos e incomuns. Adiante, aprofunda-se o estudo quanto aos requisitos da teoria da imprevisão, com foco no ambiente agropecuário, elencando-se os requisitos, critérios, hipóteses e exemplos nos quais a revisão ou resolução contratual poderia ser cogitada. Por derradeiro, comenta-se também a atual jurisprudência acerca da matéria, bem como propõe-se algumas reflexões e propostas, visando ao aperfeiçoamento dos estudos jurídicos voltados à temática.

PALAVRAS-CHAVE: contratos futuros; agropecuária; inadimplemento involuntário; teoria da imprevisão.

ABSTRACT: The study developed here, based on bibliographical research and deductive methods, initially proposes a brief digression on the new contractual order in Brazilian contract law, as well as on the new paradigms of contemporary Private Law. Next, it addresses the main legal and economic aspects of deferred execution contracts (future delivery) in the Brazilian agricultural sector, whether in a formal and organized environment (futures market exchange) or even those signed directly between the signatory parties. It also discusses the various risks inherent to agricultural activity, resulting from the force of nature, human action or even State policy, which often leads the rural producer to involuntarily default (partially or totally) on the agreement previously assumed, due to the advent of unforeseen and unusual events. Next, we delve deeper into the requirements of the theory of unpredictability, focusing on the agricultural environment, listing the requirements, criteria, hypotheses and examples in which contractual review or termination could be considered. Finally, we also discuss the current case law on the subject, and propose some reflections and proposals, aiming at improving legal studies focused on the subject.

KEYWORDS: futures contracts; agriculture; involuntary default; theory of unpredictability.



INTRODUÇÃO

O presente artigo analisará as particularidades e interpretações extraíveis da ideia de imprevisibilidade, prevista nos artigos 317 e 478 do Código Civil, no que tange aos contratos de entrega futura, com execução diferida (contratos futuros ou a termo), no âmbito do setor agropecuário brasileiro.

Por compreender um conceito jurídico indeterminado, dotado de considerável abertura semântica e hermenêutica ao intérprete, objetiva-se desvendar os requisitos, hipóteses e exemplos de fatos ulteriores, não esperados, que poderiam ser considerados como tecnicamente imprevisíveis, a justificar uma possível revisão ou resolução do contrato de execução diferida (de entrega futura) no ramo do agronegócio nacional, com a exclusão ou redução das sanções contratuais estipuladas em face do produtor rural.

Assim, neste estudo, mediante pesquisa bibliográfica e por método dedutivo, após uma sucinta análise acerca da nova ordem contratual no direito obrigacional brasileiro (bem como do novo arquétipo e principiologia do Direito Privado pátrio), buscar-se-á explorar o significado e o alcance da imprevisibilidade no meio rural, visando estabelecer critérios gerais sobre o assunto, especialmente à luz do caso concreto, e cuja constatação poderia legitimar, em tese, a pretensão do produtor rural de, ao menos, atenuar as severas sanções decorrentes do inadimplemento involuntário (parcial ou total) do contrato agropecuário de execução futura, o qual restou frustrado por fatos alheios ao seu alcance e domínio.

Por fim, será proposta também uma reflexão acadêmica acerca da atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à referida temática, inclusive com enfoque crítico, além da análise de alguns exemplos, visando sobretudo contribuir ao aprofundamento das pesquisas e debates na presente matéria.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NOVA ORDEM CONTRATUAL NO DIREITO OBRIGACIONAL BRASILEIRO

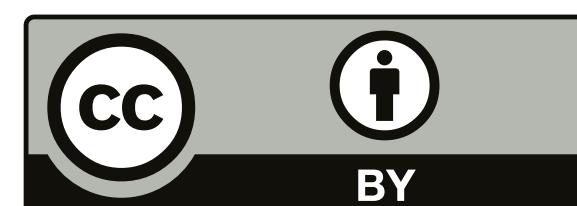
Inicialmente, como etapa necessária à abordagem dos contratos de entrega futura no ramo agropecuário, assim como suas especificidades, mostra-se salutar uma breve e prévia digressão acerca dos novos paradigmas do Direito Privado vigente no Brasil, em especial no que tange às relações contratuais e seus princípios.

É notável que o Direito Privado contemporâneo não se revela dicotômico ou estanque frente ao Direito Público. Ao contrário, percebe-se que, cada vez mais, os princípios e regras do Direito Privado se submetem aos efeitos e diretrizes publicistas, devendo sempre ser lidos e interpretados à luz da Constituição e das normas de ordem pública.

Assim, não é exagero afirmar que, na atualidade, a validade, eficácia e alcance das normas de Direito Privado passam pela lente perene e onipresente da Constituição, construindo-se um sistema harmônico e interligado, de modo que os comportamentos dos indivíduos, assim como os institutos, normas e princípios do mundo privado também se submetem ao escrutínio da Carta Magna, cujo mecanismo é identificado pela doutrina como *filtragem constitucional* (Barroso, 2022, p. 125).

Desse modo, as normas do Direito Civil e Empresarial recebem efeitos, diretrizes e limites de matriz constitucional, gerando a inafastável sujeição das relações privadas aos comandos e ditames de ordem superior (Negreiros, 2006, p. 61-62). É o fenômeno da constitucionalização (ou da publicização) do Direito Privado, trazendo consigo uma notável revolução na principiologia em matéria contratual e obrigacional (Fachin, 2012).

Ainda por tal manifestação, cada vez mais, a Constituição irradia seus efeitos de forma bastante visível nos entremeios das relações privadas, antes pautadas pelo quase império da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, brocardos que passam agora por uma profunda releitura, por força da filtragem constitucional e da proliferação dos direitos fundamentais do Homem nas relações de cunho



privado, consubstanciando o que a doutrina denomina de eficácia horizontal (privada) dos direitos fundamentais ou de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais (Rodrigues Júnior, 2023, p. 64).

Não por acaso, o Código Civil de 2002 traz em seu bojo três grandes postulados, que se revelam como verdadeiros reitores do sistema de Direito Privado brasileiro atualmente em vigor: eticidade, socialidade e operabilidade (Guilherme, 2015, p. 83).

A eticidade irradia no universo das relações privadas a necessidade de observância constante de padrões (*standards*) de conduta ética, não sob a perspectiva meramente intrínseca ao sujeito, mas de acordo com aquilo que legitimamente (objetivamente) se poderia esperar de cada indivíduo naquela situação concreta específica (Martins-Costa, 2024, p. 255). Trata-se do fundamento de validade do princípio da boa-fé objetiva, pelo qual as partes envolvidas na relação obrigacional devem agir mediante retidão, probidade, transparência e lealdade.

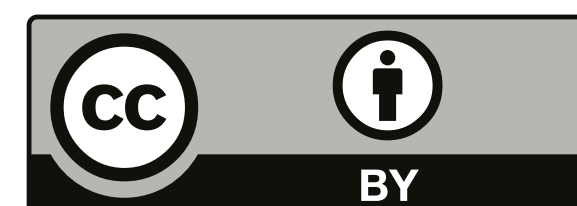
Adiante, a socialidade consiste na identificação de uma função social própria a cada instituto afeto ao Direito Privado, superando-se a já ultrapassada ideia de que os contratos e as demais obrigações em geral somente assumiriam relevância e interesse às partes envolvidas diretamente na avença (Theodoro Júnior, 2014, p. 14-15). É o reconhecimento de que, mesmo os institutos de Direito Privado, assumem agora um importante papel perante o meio coletivo e social, podendo irradiar efeitos que transcendem os sujeitos signatários, de modo que a autonomia da vontade e a liberdade de contratar (ou de como contratar) não são absolutas ou ilimitadas (Negreiros, 2006, p. 255).

Por sua vez, a operabilidade traz novas concepções e mecanismos à disposição do Direito Privado, visando garantir maior dinamismo, flexibilidade e coesão ao sistema, o qual deve revelar-se eficaz e operável, e não fechado ou estanque (Rulli Neto, 2011, p. 96). Como exemplos, cite-se as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados nas normas de Direito Privado, os quais permitem uma certa abertura permanente ao intérprete, evitando-se o engessamento do sistema (Martins-Costa, 2024, p. 7). Por meio de tais ferramentas, mediante conceitos não tarifados, o Direito positivado confere ao hermeneuta a possibilidade de interpretação e adaptação da melhor solução a ser conferida ao caso concreto, desde que calcada no ordenamento, mas laborando com certa plasticidade, em conformidade às constantes inovações e ao próprio dinamismo dos fatos da vida (Reale, 2001, p. 158-159).

Como decorrência de tal fenômeno, observa-se também que os princípios em matéria contratual passaram por profunda e esperada evolução. Além dos já tradicionais princípios (brocardos) da autonomia da vontade, relatividade dos efeitos e *pacta sunt servanda*, vigoram hoje também os princípios reitores da boa-fé objetiva, função social e equilíbrio econômico.

O princípio da boa-fé objetiva “[...] é um padrão de comportamento do contratante, uma regra geral de conduta; é aquilo que legitimamente se espera do outro contratante, considerando aquela contratação específica e inclusive tendo por base os usos e costumes” (Schunck, 2016, p. 39). Em outras palavras, é o agir ético e leal durante não apenas a execução do contrato, mas também durante a sua formação, e inclusive após o encerramento formal do vínculo. É a correspondência entre o agir do sujeito frente às justas expectativas ostentadas pela parte adversa e da coletividade em geral.

A função social do contrato reside na compreensão de que os institutos em geral, mesmo aqueles de Direito Privado, ostentam uma importância de fundo coletivo e social, que transcende os interesses iniciais e particulares dos signatários (Rulli Neto, 2011, p. 102). Ora, se o contrato consiste no instrumento pelo qual o Direito regulamenta a circulação de bens, serviços e riquezas, tratando-se de indispensável ferramenta ao bom funcionamento da Economia e da própria pacificação social, é intuitivo então que a liberdade de contratar (especialmente sobre como contratar) não pode ser ilimitada, pois o abuso no exercício de tal



manifestação viola as justas expectativas não apenas da parte adversa, mas da própria coletividade em geral.

Por fim, o princípio do equilíbrio econômico do contrato impõe a necessidade de atenção, tanto no momento da contratação, quanto durante toda a execução da avença, do razoável equilíbrio mínimo a ser mantido entre os ônus e bônus das obrigações recíprocas assumidas entre as partes. Conforme observa Teresa Negreiros (2006, p. 169):

O princípio do equilíbrio econômico do contrato remete, portanto, a uma dada definição filosófica de justiça, sintetizada na ideia de ‘meio termo’. Definia Aristóteles ‘o justo é, pois, uma espécie de termo proporcional’ E ainda ‘a ação justa é intermediária entre o agir injustamente e o ser vítima de injustiça’. Este meio termo, este ponto intermediário, resta comprometido, na relação contratual, sempre que se verificar um certo nível de desproporção entre prestações que se supõem minimamente equivalentes.

Portanto, em breves linhas, nota-se no Direito Civil e Empresarial contemporâneo, especialmente por força da constitucionalização (ou publicização) do Direito Privado e da irradiação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais às relações privadas, o advento e construção de uma nova base principiológica, a qual não propriamente elimina ou rejeita por completo antigos dogmas (como a autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda*), mas claramente agrega novas diretrizes e valores ao sistema, eliminando arestas propícias ao abuso de direito e conferindo um papel mais ético, social e equilibrado às relações contratuais em geral.

E, nesse novo contexto ora exposto, passa-se então ao avanço em direção ao propósito central do presente estudo, situando-se doravante os contratos de entrega futura, firmados no ramo agropecuário, e percorrendo-se sobre suas principais especificidades e entraves, porém nunca descurando-se da base principiológica ora revelada.

2 OS CONTRATOS AGROPECUÁRIOS DE EXECUÇÃO FUTURA OU DIFERIDA

Sabe-se que, nos tempos atuais, os contratos de entrega futura, com execução diferida (contratos futuros ou a termo), representam uma realidade inafastável no universo agropecuário, seja nacional ou internacional. Por meio de tal instrumento, as partes signatárias ajustam, com alguma antecedência, o preço, quantidade, qualidade média, prazo e demais dados essenciais da avença, mas cujo objeto somente será efetivamente adimplido em data futura, ou seja, posteriormente, mediante a entrega diferida da mercadoria antes negociada (Miceli, 2017, p. 19-20).

Trata-se hoje de instituto usado cotidianamente no universo do agronegócio, de forma bastante difundida no Brasil e no exterior, e que movimenta valores muito expressivos na atualidade, inclusive caracterizando negócios jurídicos sequenciais, de modo que um contrato futuro pode fundamentar outras transações ainda subsequentes (Lôbo, 2024, p. 44).

No contexto agropecuário, em primeiro plano, é possível a pactuação de um contrato de execução futura (a termo) diretamente entre as partes interessadas, ou seja, firmado exclusivamente entre o produtor rural (vendedor) e o respectivo comprador da mercadoria futura (que pode ser uma indústria, comerciante, exportador, cooperativa, intermediário etc), ocasião em que as partes podem estipular consensualmente, com alguma margem de autonomia da vontade, as cláusulas e condições especiais que atendam aos seus anseios (podendo haver, inclusive, eventual ajuste de adiantamento de valores).

Ainda, é possível também a utilização do mercado de balcão organizado, compreendendo a intermediação de instituições financeiras, investidores institucionais ou agentes autônomos autorizados a atuar no mercado de capitais, dissociando-se assim do mercado não organizado de contratos de execução diferida (Buranello, 2024, p. 37).



Por sua vez, é amplamente consagrada também a possibilidade de negociação das *commodities* agropecuárias em bolsa de mercado futuro,¹ tratando-se de ambiente formal e aberto ao público interessado, inclusive com a finalidade de mero investimento ou especulação, além da marcação de posição em mercado (*hedge*), porém dotado de rígida regulamentação preestabelecida, e com a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Ademais, sobre a consolidação do mercado futuro de *commodities* agropecuárias, organizado em ambiente formal de bolsa (pregão), são esclarecedoras as ponderações iniciais de Wilson Motta Miceli (2017, p. 19):

Os mercados futuros e de opções devem ser entendidos como poderosa ferramenta na gestão de risco de preço das mercadorias. De maneira integrada ao mercado físico, fazem parte de um processo que busca integrar produção, processamento, comercialização, consumo e financiamento. As bolsas de futuros desempenham um papel de elo entre a oferta e a demanda, de forma a expressar e sinalizar, por meio dos preços praticados, as forças de mercado. Além disso, é o local onde os preços se manifestam, por intermédio de corretores que fecham negócios em nome de seus clientes. [...] O risco, na bolsa, é transferido daquele que quer minimizar os efeitos da oscilação do preço, para aquele que quer tomá-lo, com base nas expectativas sobre as relações entre os preços à vista e futuro e sobre a oferta e demanda futura de uma mercadoria. Os corretores orientam os clientes do risco a que estão expostos, como mensurá-lo e as formas de transferi-los, fazendo o *hedge* ou cobertura em bolsa.

Assim, por se tratar de um ambiente organizado e amplamente normatizado, os participantes interessados em aderir a tal sistemática de bolsa de mercado futuro devem aceitar e observar as suas rígidas regras de funcionamento, fiscalização e modo peculiar de negociação (Buranello, 2024, p. 39-40).

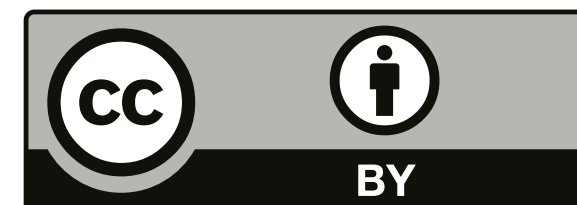
Por exemplo, o negociante deverá se sujeitar a mecanismos próprios do contexto de pregão em bolsa, tais como a padronização de mercadorias, observância de garantias, integralização do *ajuste diário* (como mecanismo de balanceamento das oscilações diárias dos preços), a atuação das câmaras de compensação (*clearing*), além da possibilidade de repasse e liquidação da posição contratual em favor de outro interessado (Miceli, 2017, p. 20). A esse respeito, Renato Buranello assim discorre (2024, p. 42):

A padronização, ainda, conferiu à parte contratante a possibilidade de liquidação dos contratos mediante compensação, realizada pelas *clearings*, por meio da assunção de posição oposta em outro contrato [...] A *clearing*, ao atuar como contraparte central, reduz a exposição dos participantes ao risco de crédito e garante a liquidação de todas as operações, assumindo e centralizando o risco de inadimplência e exigindo, para tanto, que os participantes cedam garantia para cobrir eventual descumprimento obrigacional pelas partes envolvidas [...] Os riscos dos operadores, em virtude da alta ou da baixa das cotações durante o período entre a conclusão e a execução dos contratos, bem como a dificuldade de prestação recíproca de garantias reais ou pessoais, permitiram a combinação de um sistema central para sua liquidação segura. O gerenciamento diário de posições consiste no ajuste do valor dos contratos, representado por prejuízo ou lucro para as partes envolvidas, dependendo da posição que tomaram em determinada operação. Ajustes diários, portanto, são créditos ou débitos resultantes da diferença de preço no fechamento do pregão em relação ao dia anterior.

Em outras palavras, a opção do produtor rural em negociar via bolsa de mercado futuro gera sua vinculação obrigatória a mecanismos, padrões, normas e fiscalizações próprias, acarretando, por um lado, maior transparência, respaldo, impessoalidade e dinamismo nas transações, porém ocasionando um inegável engessamento na possibilidade de formulação de cláusulas variadas, condições peculiares, adiantamento de valores e outros ajustes de interesse especial das partes contratantes.

Diante disso, trata-se de opção que deve ser serenamente ponderada pelo produtor rural, avaliando os ônus e bônus em optar pela negociação em bolsa ou em ambiente não organizado (mormente quando diretamente firmado junto ao respectivo adquirente do produto). Afinal, em teoria, quanto menor o controle normativo exercido pelo ambiente negocial escolhido, evidentemente, maior será a

1 No caso do Brasil, trata-se da atual B3 (Mercadorias e Futuros - BM&F), acessível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/commodities/.



liberdade na formulação das cláusulas consensuais desejadas, assim como maior será também o risco na assunção da referida avença futura (Miceli, 2017, p. 20).

Importante ressaltar, em complemento, que há estudos e textos que utilizam a expressão *contrato futuro* de forma reservada apenas àqueles firmados em ambiente próprio de bolsa, ao passo em que as demais avenças pactuadas (ou seja, fora de tal organização) seriam melhor denominadas como contratos a termo (Andrade, 2015). Entretanto, para além da mera distinção de simples nomenclatura, vale observar que a essência entre ambos se revela idêntica: pactuar hoje um contrato para produzir efeitos apenas no futuro (a termo), por meio de entrega postergada, cujo adimplemento, então, ostentará execução diferida no tempo (entrega futura), seja formalizado em ambiente organizado de bolsa ou não.

Adiante, pode-se também afirmar que o principal desiderato das partes signatárias na formação de um contrato futuro (ou a termo), no ramo agropecuário, se trata essencialmente da busca por segurança, ou seja, os interessados visam à diminuição de riscos futuros pela certeza da contratação e a fixação do preço desde logo a ser ajustado (Buranello, 2024, p. 38).

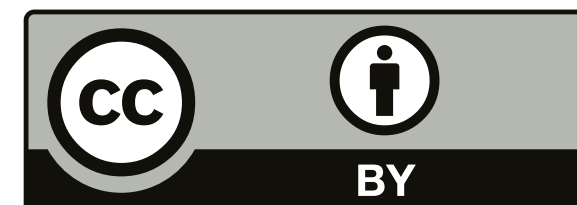
Ora, pelo viés do produtor rural (vendedor), há intenção de fixar, com antecedência e planejamento, o preço da mercadoria ainda futura (por vezes, ainda sequer plantada, produzida ou abatida), de modo a melhor se organizar quanto aos custos da produção na safra ou ciclo de abate (presente ou vindouro), assim como já preestabelecer um preço justo e previamente conhecido na oportuna entrega da sua mercadoria.

Da mesma forma, sob o viés do adquirente, há o desejo de garantir a própria aquisição em si do produto almejado (o qual, por vezes, se trata inclusive da matéria-prima no seu respectivo ramo produtivo ou comercial), bem como o interesse em predeterminar o valor a ser efetivamente despendido na referida aquisição, gerando segurança e melhores condições de planejamento. A esse respeito (Octaviani, 2024, p. 99-100):

Mediante tais contratos e operações, o produtor rural busca essencialmente se precaver de futuras quedas de preços, mormente com a possibilidade de venda antecipada da produção ainda futura (inclusive durante a entressafra), garantindo-se a venda da produção futura já por um preço razoável e previamente definido. Em outras palavras, o produtor rural busca já fixar um preço razoável desde logo, para a mercadoria agropecuária que apenas produzirá futuramente, evitando-se que, logo após a colheita ou abate, o preço esteja em baixa, arcando com prejuízos [...] Por sua vez, o adquirente da mercadoria agropecuária futura busca garantir a certeza da própria aquisição oportuna do aludido produto desejado, precavendo-se desde logo, e assim evitando que haja possível falta da matéria-prima necessária ao desenvolvimento da sua própria atividade comercial ou industrial, ou mesmo falta do produto agropecuário que será destinado à exportação [...] Portanto, em síntese, o produtor rural (vendedor) que firma contrato futuro no agronegócio (seja em Bolsa ou fora dela) busca se precaver de possível queda futura de preços, ao passo em que o comprador, por sua vez, busca se precaver de possível disparada dos mesmos preços. A situação mostra então um cenário bastante curioso e paradoxal: os *players* firmam contratos futuros e recheados de elementos aleatórios (riscos), mas justamente buscando obter segurança e previsibilidade nos preços.

Ademais, não se olvida também a possibilidade de que o próprio adquirente da mercadoria futura já tenha ainda, por sua vez, firmado eventuais outros contratos futuros subsequentes e dependentes daquele anterior, vinculando-se perante terceiros, inclusive em operações internacionais, gerando uma sequência coordenada de contratos futuros encadeados ou em espiral (Lôbo, 2024, p. 44).

À vista do exposto, pode-se sintetizar que o agronegócio contemporâneo, por compreender valores altamente expressivos (Ferreira; Souza Junior, 2023), busca adotar mecanismos de redução dos riscos da atividade e ampliação das condições de planejamento, em especial mediante a utilização dos contratos futuros (ou a termo). Por meio destes, seja em ambiente organizado ou não, o produtor rural já comercializa, desde logo, sua produção ainda inexistente, mas com a obrigação de adimplemento (entrega) apenas em data futura (diferida), mediante a fixação prévia de preço, quantidade, qualidade e demais dados essenciais da avença, podendo ou não haver adiantamento de valores.



3 OS RISCOS INERENTES À ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E O CONSEQUENTE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INVOLUNTÁRIO (TOTAL OU PARCIAL)

Sabe-se que a atividade agropecuária traz consigo diversos riscos severos, das mais variadas ordens. Em se tratando de um verdadeiro empreendimento a “*céu aberto*”, atuar profissionalmente no setor do agronegócio exige altas somas em investimentos (tais como a aquisição ou arrendamento da terra, impostos, preparo do solo, sementes, defensivos, fertilizantes, mão de obra, maquinários, óleo diesel etc), porém sem uma certeza plena de retorno financeiro, e cujas dúvidas e incertezas se renovam a cada safra ou ciclo de abate. Como bem assevera Mas-silon J. Araújo (2022, p. 9):

A maior parte da produção agropecuária depende diretamente dos elementos do clima (umidade, temperatura, pressão atmosférica e radiação) e dos fatores climáticos (altitude, latitude, massas de ar, continentalidade, correntes marítimas, relevo e vegetação). Todos esses elementos e fatores influenciam e interferem diretamente nos resultados da produção, exigindo pesquisas específicas para cada produto, localidade e modo de produção, além de colocar em risco os resultados do processo produtivo, classificando a atividade agropecuária, principalmente a produção agrícola, como atividade de alto risco. Normalmente, a certeza do agricultor é a de que realizou o plantio e que dele irá cuidar, mas se irá colher e o quanto colherá, como ele próprio o diz, “*só Deus sabe*”. Como é atividade de alto risco, há dificuldade da prática do seguro agrícola e incerteza do resultado futuro da produção.

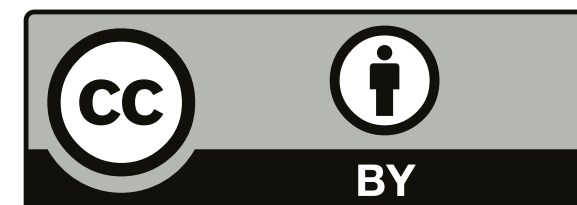
Inicialmente, são notórios e de fácil compreensão os riscos oriundos das forças da natureza, tais como a estiagem, geada, inundação, alagamento, granizo, vendaval, surgimento de novas pragas e fenômenos climáticos anormais (como o *el niño* e *la niña*), dentre diversas outras possibilidades adversas (Octaviani, 2024, p. 34).

Em acréscimo, há também riscos ao ramo agropecuário que emergem da atividade humana ou da ação do Estado. Por exemplo, cite-se o incêndio doloso ou culposo em plantações por terceiros, o furto de maquinários, de insumos ou mesmo do produto final, a invasão de terras, o bloqueio de rodovias, a perda ou desperdício no transporte e armazenamento da produção, a criação ou majoração de tributos ao setor, a imposição de barreiras tarifárias internacionais, a variação cambial, a deflagração de guerras no exterior (como no caso da guerra Rússia/Ucrânia, que gerou obstáculos e elevação de preços na importação de fertilizantes agrícolas) (Osaki, 2023), dentre incontáveis outras possibilidades. A esse respeito (Philippi Júnior; Andreoli, 2021, p. 115):

O dinâmico setor privado, no exercício dessa nobre atividade, sofre as agruras da instabilidade do clima, da variação dos preços de seus produtos nos mercados interno e externo, da falta de infraestrutura, da instabilidade da política agrícola. Esta deve ser a mais difícil e sacrificante de todas as atividades econômicas. Na produção agrícola não há dia e noite, não há feriado nem fim de semana. O produtor rural, um abnegado e eternamente otimista, é o que corre todos os riscos de produção. Está normalmente premido entre os comerciantes, antes da porteira – de insumos agrícolas – máquinas, implementos, fertilizantes, agrotóxicos, vacinas – os bancos com seus financiamentos com juros que a atividade tem dificuldade de suportar – e os comerciantes depois da porteira – os que adquirem seus produtos. Nenhum desses corre riscos de seca, chuva no momento inadequado, outras intempéries naturais, frustração de safra, entre outras.

Nesse contexto, é fácil constatar que a atividade agropecuária traz consigo uma plêiade de riscos diversos, de modo que, ainda que o produtor rural se trate de profissional já experiente na área, mesmo assim, o imponderável pode advir e arruinar todo um esforço, investimento e resultado bem planejado, total ou parcialmente.

Ora, imagine-se a situação em que o produtor rural de boa-fé, sério e comprometido no seu labor, venha a planejar corretamente o início do ciclo de plantio, no momento adequado para tanto, utilizando-se de sementes e insumos de boa qualidade, contando ainda com adequada estrutura de maquinários, além de mão de obra composta por equipe de funcionários já experientes no ramo, bem desenvolvendo e acompanhando pessoalmente todo o ciclo do plantio, utilizando-se de fertilizantes, defensivos e demais insumos de forma profissional, com justa expectativa de uma iminente colheita bem-sucedida.



Entretanto, suponha-se que, nesse mesmo cenário, uma severa geada inesperada venha a recair sobre a plantação já em estágio avançado, em região e época do ano totalmente incomum para tal fenômeno, a qual sequer fora captada pelos medidores e boletins meteorológicos, assim dizimando toda (ou parcialmente) a referida lavoura pendente, e levando o mencionado produtor rural à perda integral (ou quase) da sua tão esperada produção.²

Ainda em meio a tal cenário ora proposto, imagine-se também que o referido produtor rural já tivesse antes firmado um contrato futuro (ou a termo), seja em ambiente de bolsa ou diretamente junto ao adquirente da mercadoria futura, mas cujo adimplemento integral agora se mostra inviável, incorrendo, em acréscimo, em severas multas e demais sanções contratuais previstas.

Afinal, como facilmente se observa, no caso hipotético em testilha, o produtor rural de tudo fez para tentar adimplir o contrato, porém não logrou alcançá-lo, por fatos ulteriores e ao largo do seu alcance, incidindo então em inadimplemento involuntário (total ou parcialmente).

Em síntese, tal produtor rural, no exemplo acima proposto, além de amargar o devastador prejuízo pela perda da sua produção, cujo investimento ruiu, em decorrência de evento ulterior, ao qual não deu minimamente causa, ainda restará gravemente comprometido com as sanções decorrentes do inadimplemento involuntário do contrato futuro (ou a termo) antes pactuado. Veja-se (Octaviani, 2024, p. 37):

Nesse contexto, observa-se que a atividade agropecuária, conquanto possa ser bastante lucrativa, vem também recheada de riscos graves, e decorrentes das mais variadas ordens. Infelizmente, não é incomum que produtores agropecuários amarguem severas perdas e prejuízos no legítimo exercício de sua atividade econômica, socorrendo-se a sucessivos empréstimos bancários que nem sempre conseguem ser honrados, colocando em xeque a propriedade rural dada em garantia real ao credor. Enfim, as safras malsucedidas (ou mesmo se vendidas a valor insuficiente aos respectivos custos), principalmente se persistente e reiterado tal cenário, são fatores que, em poucos anos, ocasionam o risco concreto de efetiva ruína financeira do produtor agropecuário, gerando inclusive a perda da propriedade rural em favor dos credores e o estado de insolvência civil.

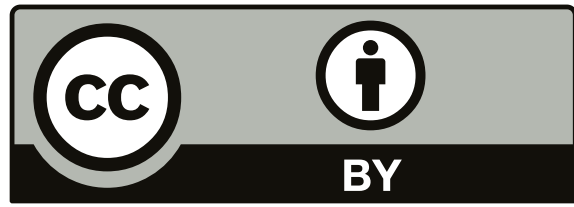
Em meio a tal contexto, e para os fins propostos no presente estudo, indaga-se: haveria a possibilidade do produtor rural invocar a incidência da teoria da imprevisão, com fulcro nos artigos 317 e 478 do Código Civil, e desse modo pleitear a revisão (ou a resolução) do contrato futuro (ou a termo) antes pactuado, visando, ao menos, atenuar os seus graves prejuízos? Ou, diversamente, ao decidir por comercializar agora uma produção ainda inexistente (futura), o aludido produtor rural não teria qualquer razão ao pretender invocar uma suposta imprevisibilidade do infortúnio amargurado?

Para melhor clareza quanto à profundidade da problemática, insta ressaltar também que a mera escusa, pelo produtor rural, de advento de *caso fortuito* ou força maior, conforme a previsão geral do Art. 393 do CC, comumente não basta para resolver o contrato e automaticamente eximi-lo das graves consequências do contrato futuro agora frustrado.

Isso porque, além de geralmente haver previsão expressa, em tais avenças, da inescusabilidade por *caso fortuito* e força maior, também há assunção de altas sanções (multas) ajustadas pela não entrega do produto, independentemente do motivo. Assim, não basta ao produtor rural alegar o advento de *caso fortuito* ou força maior para resolução do contrato e retorno ao estado anterior, livre de ônus.

Ao revés, a realidade do referido setor agropecuário demonstra que, em tais situações indesejadas, além do produtor rural não deter sequer o produto para entrega (adimplemento) do contrato futuro, bem como já ter arcado com todos os custos da produção, este ainda assumirá, em acréscimo, também as altas multas previstas expressamente no instrumento, à título de sanção contratual.

2 Um exemplo icônico de tal fenômeno foi a grande geada que recaiu principalmente sobre o norte do Estado do Paraná no ano de 1975, dizimando incontáveis plantações de café, e gerando a ruína financeira de milhares de produtores rurais e trabalhadores do campo (Saviani, 2015).



É importante também apontar, desde logo, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui, atualmente, jurisprudência pacífica pela impossibilidade de invocação da teoria da imprevisão nas hipóteses de contratos futuros agropecuários (de execução diferida), mesmo diante da superveniência de fatos ulteriores e não programados durante o ciclo de produção.³

Em essência, o C. STJ entende que tais eventos integram o próprio risco da atividade agropecuária, sendo que a possibilidade de ocorrência de uma geada, estiagem, inundação, ataque de pragas etc, em teoria, se consubstanciariam em fenômenos naturalmente já conhecidos, de forma que não haveria espaço, então, para incidência da teoria da imprevisão como fundamento bastante à pretensão de revisão ou resolução do contrato de entrega futura assumido pelo produtor rural.

Entretanto, sem prejuízo da referida jurisprudência hoje consolidada pelo C. STJ, uma dúvida ainda parece subsistir nessa matéria: dadas as singularidades do ramo produtivo agropecuário, somadas aos recursos tecnológicos hoje disponíveis, além dos altos investimentos envolvidos e da própria realidade negocial do setor, haveria mesmo precisão ao se afirmar, indistintamente, que qualquer geada, estiagem, praga, inundação etc seriam sempre previsíveis (e, portanto, jamais imprevisíveis)?

Em outros termos, seria possível que as peculiaridades do caso concreto demonstrassem que determinado evento desse jaez logrou assumir, sim, um caráter realmente imprevisível, naquela situação, naquele local e naquele contexto, à luz do caso concreto? Ora, salvo melhor juízo, tal reflexão merece melhor aprofundamento, conforme será tratado no tópico seguinte.

Antes, porém, um último ponto ainda merece ressalva neste momento. É certo que, visando minimizar os riscos assumidos, é possível ao produtor rural contratar o seguro rural, visando precaver-se de possíveis infortúnios que possam recair durante o desenvolvimento do processo produtivo agropecuário⁴.

Entretanto, tal possibilidade não se revela suficiente para adequadamente resguardar o produtor das nefastas consequências advindas da perda integral (ou quase) da sua produção, especialmente no contexto de existência concomitante de contrato de entrega futura também firmado por ele.

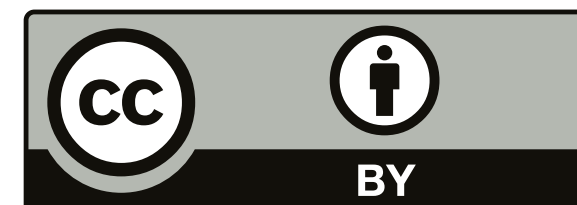
Isso porque, conforme é cediço, o seguro rural exige um alto custo à título da contratação do prêmio, o que frequentemente representa forte desestímulo ou inviabilidade de assunção (somando-se aos inúmeros outros custos e investimentos necessários a cada safra). Além disso, como em todo contrato de seguro, as hipóteses de cobertura de sinistros compreendem apenas aquelas taxativamente listadas no contrato, sem possibilidade de eventual interpretação extensiva ou analógica (Brasil, 2002, art. 757).

Ainda, em regra, o capital segurado compreende apenas o valor de custo da produção (ou apenas parte dele), e não o valor integral e de mercado da produção perdida. Por derradeiro, não se olvida também as frequentes dificuldades práticas enfrentadas pelo produtor visando à aprovação e recebimento da indenização junto à empresa seguradora, sujeitando-se a análises, pareceres e escusas unilaterais, das mais variadas ordens (Octaviani, 2024, p. 38-39).

À vista do exposto, é possível extrair que, conquanto o seguro rural possa amenizar os prejuízos advindos, não se revela hoje um mecanismo eficiente e absoluto para dirimir as contendas emergentes dos infortúnios que ocasionam a perda da produção, especialmente nas situações em que o produtor rural tenha já firmado contrato de entrega futura da referida mercadoria.

3 São diversos os acórdãos proferidos pelo C. STJ nesse sentido: *AgRg no AREsp n. 834.637/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016; AgRg no REsp n. 1.210.389/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 27/9/2013; AgRg no REsp n. 975.954/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 25/5/2012; AgRg no REsp n. 1.023.181/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 3/12/2013; REsp 849.228/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010.*

4 Nesse aspecto, há inclusive certo subsídio e incentivo estatal, especialmente por meio do PSR - Programa de Subvenção ao Prêmio de Seguro Rural (Brasil, 2023) e PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (BCB, [2024]).



4 A TEORIA DA IMPREVISÃO NO CAMPO: VIABILIDADE, REQUISITOS E CONSEQUÊNCIAS EM MATÉRIA DE CONTRATOS DE EXECUÇÃO FUTURA

Inicialmente, no que tange à teoria da imprevisão, o artigo 478 do Código Civil assim prevê: “[...] nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação” (Brasil, 2002).

De modo semelhante, o artigo 317 do Código Civil estipula que: “[...] quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação” (Brasil, 2002, art. 317).

Pode-se então conceituar a teoria da imprevisão no Brasil, em resumo, como a possibilidade de intervenção na relação contratual, seja por revisão ou resolução, caso se constate, nos contratos de execução diferida ou de prestação continuada (ou seja, com efeitos futuros), o advento de onerosidade excessiva em desfavor de uma das partes, de forma ulterior ao momento da formação do vínculo, ocasionado por acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, não causados (culposa ou dolosamente) pela própria parte prejudicada (Octaviani, 2024, p. 110-111). A esse respeito, conforme leciona Orlando Gomes e Edvaldo Brito (2022, p. 67):

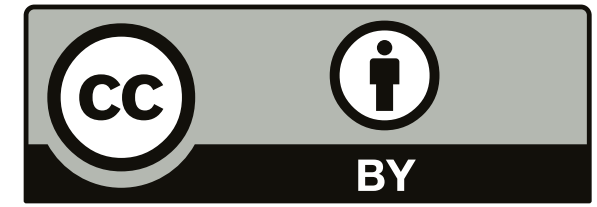
Exige-se que a alteração das circunstâncias seja de tal ordem que a excessiva onerosidade da prestação não possa ser prevista. Por outras palavras, a imprevisão há de decorrer do fato de ser a alteração determinada por circunstâncias extraordinárias [...] Portanto, quando acontecimentos extraordinários determinam radical alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando consequências imprevisíveis, das quais decorre excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido ou, a requerimento do prejudicado, o juiz altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito. Em síntese apertada: ocorrendo anormalidade da *alea* que todo contrato dependente de futuro encerra, pode-se operar sua resolução ou a redução das prestações.

Assim, conquanto esteja calcada no princípio do equilíbrio econômico contratual, além de decorrer de um senso comum de justiça e equidade, em verdade, observa-se que a teoria da imprevisão, da forma como positivada no Brasil, exige diversos requisitos rigorosos e cumulativos para sua aplicação, o que, de certa forma, acaba também restringindo o seu campo de incidência prática (Tartuce, 2024, p. 193-194).

Eis que, pela disposição legal pátria, são elementos necessários à configuração da teoria da imprevisão: a) a vigência de um contrato comutativo e de execução futura (diferida ou de prestação continuada); b) o advento de um fato novo (ulterior) que caracterize a onerosidade excessiva (ou seja, uma manifesta desvantagem) em face de apenas um dos contratantes; c) que tal fato novo seja consequência de um evento anormal, excepcional, incomum, extraordinário ou anômalo (imprevisível); d) que a referida nova situação fática não tenha sido provocada ou causada pela própria parte contratante agora prejudicada; e) a constatação de um superveniente desequilíbrio contratual, de maneira oposta entre os polos da avença, ou seja, o advento de grave prejuízo a uma das partes, porém com evidente vantagem ao outro sujeito (Octaviani, 2024, p. 113).

É importante observar que grande parte da doutrina civilista, entretanto, tece severas críticas ao excesso de requisitos exigidos pela legislação pátria à caracterização da teoria da imprevisão, sustentando-se que, ao invés de oferecer um mecanismo dinâmico de correção de desequilíbrios ulteriores à formação da avença, na verdade, ostentaria um caráter restritivo e, por consequência, representaria uma espécie de barreira para tais reajustes supervenientes necessários (Lôbo, 2024, p. 91).

Não por outra razão, autores como Paulo Lôbo sustentam que a análise mais adequada do caso concreto deveria recair sobre a verificação da manutenção (ou



não) da base fática existente no momento da pactuação do negócio, como fórmula de garantia futura da preservação do equilíbrio do vínculo (teoria da base objetiva do negócio jurídico), e não propriamente sobre o preenchimento do rol de requisitos formais cumulativos positivados nos dispositivos já supracitados. Veja-se (Lôbo, 2024, p. 92):

A teoria da base objetiva do contrato é um passo além para a concretização da função social do contrato, pois independe da imprevisibilidade e visa a restaurar a relação de equivalência entre prestação e contraprestação existente na data da conclusão do contrato, destruída em virtude da mudança de circunstâncias. Afetada a relação de equivalência, o fim do contrato não pode ser alcançado, a não ser impondo-se ônus excessivo e prejudicial ao devedor. Apesar dos requisitos do art. 478 do CC (extrema vantagem da outra parte, imprevisibilidade e extraordinariedade), a doutrina tem apontado para outros caminhos, dentro do sistema jurídico brasileiro, que fundamentam a revisão ou resolução do contrato, com dispensa desses requisitos, quando houver onerosidade excessiva superveniente ou o desequilíbrio contratual, a exemplo da boa-fé objetiva, do erro, do risco, da vedação do enriquecimento sem causa e da função social do contrato.

Por exemplo, é bastante questionada a exigência do requisito da “extrema vantagem” em contraponto à outra parte contratante que não sofreu a onerosidade excessiva. Ora, se o fato novo e inesperado já produziu o efetivo desequilíbrio contratual, sujeitando uma das partes signatárias a um demasiado gravame, de fato, não se identifica mesmo qualquer razão lógica para exigir-se também, em acréscimo, que o outro sujeito tenha experimentado uma “extrema vantagem” em seu favor. São ainda pertinentes as observações de Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira (2024, p. 137):

O desequilíbrio, nos termos expostos, mostra-se suficiente como requisito objetivo para a onerosidade excessiva, em que pese a previsão, na redação do art. 478 do Código Civil, de *extrema vantagem* para a outra parte. Nos contratos sinalagmáticos, a excessiva onerosidade surgida para uma das partes costuma gerar, de fato, extrema vantagem para a outra parte, mas isso pode não ocorrer, bastando pensar na imposição sobrevinda de imposto ou taxa para a satisfação da prestação, custo extra que não reverterá em favor do outro contratante. Nessa direção, há que se mitigar a caracterização da *extrema vantagem* como requisito para a aplicação do instituto, na linha seguida pelo art. 317.

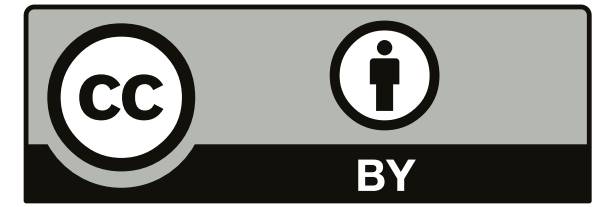
Além disso, um outro requisito legal também merece reflexão: o que exatamente se entenderia por um acontecimento extraordinário e imprevisível? Exigir-se-ia um evento que jamais poderia ter sido previsto (assumindo um caráter quase espetacular e utópico) ou bastaria a ocorrência de um fato incomum, anormal e não passível de previsão conforme os padrões de diligência razoável?

Novamente, parte considerável da doutrina critica o rigorismo inserto na literalidade dos apontados dispositivos legais pátrios, sendo pertinente a ponderação de Flávio Tartuce (2024, p. 197), quando sustenta que “[...] dessa forma, para afastar maiores riscos ao meio social, deve-se entender como motivos imprevisíveis os fatos supervenientes e alheios à vontade das partes e à sua atuação culposa. Sobrevindo a desproporção em casos tais, poderá ocorrer a revisão do negócio jurídico”.

De fato, por envolver conceito jurídico indeterminado, as expressões “extraordinariedade” e “imprevisibilidade”, para além da simples semântica literal, comportam larga margem de interpretação e ponderação pelo operador do Direito, especialmente à luz do caso concreto.

Afinal, na eventualidade de se pretender levar a exigência de tais requisitos ao extremo, por consequência, esvaziar-se-ia a possibilidade de restabelecimento do equilíbrio contratual assumido quando da assinatura do vínculo (ou mesmo a liberação das partes pela resolução da avença, quando a revisão não se revelar mais viável). São precisas, nesse ponto, as lições de Anderson Schreiber (2024, p. 202):

O foco da análise deve se deslocar da questão da imprevisibilidade e extraordinariedade (do acontecimento apontado como “causa”) para o desequilíbrio contratual em concreto. Trata-se, em essência, de assegurar o equilíbrio contratual, e não de proteger as partes contra acontecimentos que não poderiam ou não puderam antecipar no momento de sua manifestação originária de vontade [...]. A imprevisibilidade e extraordinariedade do acontecimento não devem representar um requisito autônomo, a ser perquirido em abs-



trato com base em um acontecimento localizado a maior ou menor distância do impacto concreto sobre o contrato, mas sim ficar intimamente associadas ao referido impacto, o qual passa a consistir no real objeto da análise judicial. Em outras palavras: se o desequilíbrio do contrato é exorbitante, isso por si só deve fazer presumir a imprevisibilidade e extraordinariedade dos antecedentes causais que conduziram ao desequilíbrio. O que se afigura indispensável à atuação da ordem jurídica é que o desequilíbrio seja suficientemente grave, afetando fundamentalmente o sacrifício econômico representado pelas obrigações assumidas.

Assim, sempre respeitados os entendimentos em sentido diverso, em prestígio ao princípio do equilíbrio econômico contratual, além da função social do contrato e da boa-fé objetiva, a análise do requisito da “imprevisibilidade” deve ser aferida sempre à luz do caso concreto, em atenção também ao contexto fático e ao equacionamento das obrigações recíprocas assumidas pelas partes no momento da formação do vínculo.

Em acréscimo, deve-se especialmente ponderar os infortúnios ulteriores que razoavelmente seriam passíveis (ou não) de planejamento, previsão e acautelamento, diante dos recursos disponíveis (inclusive tecnológicos) às partes, o contexto fático tratado e o senso razoável de diligência esperada naquela circunstância.

Afinal, o evento anormal, incomum, inusual ou inesperado não se confunde com algo necessariamente espetaculoso ou mirabolante, sob pena de se esvaziar o campo de aplicação prática dos artigos 317 e 478 do Código Civil, perpetuando-se relações contratuais já desajustadas e impraticáveis, para as quais o lesado não deu minimamente causa.

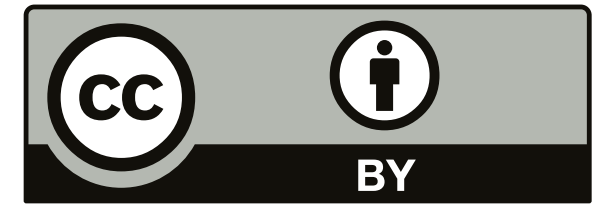
Assim, aplicando-se tais premissas à matéria de infortúnios no ramo produtivo agropecuário, revela-se pertinente questionar, novamente, a singela assertiva (ora prevalente) de que qualquer geada, estiagem, inundação, pragas, dentre outros, seriam eventos que jamais dariam ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme atualmente prepondera na jurisprudência do C. STJ.

Mais precisamente, no que tange aos contratos de entrega futura no ramo agropecuário, já tivemos a oportunidade de abordar tal temática da seguinte forma (Octaviani, 2024, p. 129):

Em outros termos, *data vênia*, não parece adequado o simples raciocínio geral de que a geada, estiagem, ciclone, granizo, incêndio ou inundação (além de diversos outros fatores) seriam fenômenos previsíveis (ou não imprevisíveis) no ramo do agronegócio, uma vez que é preciso sempre analisar atentamente, dentre diversos outros elementos, sobretudo a região e a época do ano em questão, além da viabilidade ordinária da cultura pretendida naquele local e naquela época, assim como a qualidade da semente, insumos e da técnica utilizada pelo produtor ao longo da safra. Ora, exemplificando, não se espera que ocorra uma geada no verão da região de São José do Rio Preto/SP, tampouco uma estiagem na região Norte nas épocas históricas de chuvas cotidianas, por hipótese. Da mesma forma, não há grande expectativa no eventual sucesso de uma cultura de soja se plantada na época de inverno e no alto da Serra Gaúcha, por exemplo. Ainda, não se espera farta colheita se o produtor não empregou a melhor técnica, não utilizou sementes e insumos de qualidade ou não zelou pelo bom desenvolvimento da sua plantação ao longo do ciclo.

Portanto, conquanto eventos diversos como a geada, estiagem, inundação e outros já tenham evidentemente acontecido em várias situações pretéritas, ocasionando grande perda de produção, salvo melhor juízo, não se mostraria correto concluir, automaticamente, que qualquer evento semelhante seria simplesmente passível de previsão ou planejamento, e assim rejeitando-se sumariamente a hipótese de revisão ou resolução do contrato futuro.

Isso porque, na realidade agropecuária contemporânea (Pereira; Barbosa Júnior, 2018), o local do cultivo, a época escolhida, o tipo de cultura trabalhada, o modo de preparo do solo, a utilização dos insumos apropriados, além dos avançados recursos tecnológicos hoje disponíveis (inclusive de mecanização, engenharia genética e previsão meteorológica), geram um contexto no qual profissionais do ramo conseguem bem planejar e programar o ciclo da safra, conferindo-se ao produtor rural certa margem de segurança e previsibilidade para inclusive firmar contratos de entrega futura, realidade hoje inexorável no agronegócio mundial.



Ora, é claro que pequenas intempéries ou obstáculos não caracterizariam eventos passíveis de interferência na relação contratual vigente, por realmente não configurarem fatos alheios ao razoavelmente esperado, além de não descompensarem o equilíbrio contratual originário. Caso contrário, admitir-se indistintamente revisões desse jaez, por hipótese, esvaziaria o próprio instituto e inviabilizaria a credibilidade nos contratos de execução futura.

Nesse contexto, por exemplo, é passível de previsão que possa desaguar menos chuva que o desejável durante o ciclo produtivo na lavoura, mas seria muito anormal que nenhuma chuva ocorresse em período e local de boa umidade na média histórica climática.

Do mesmo modo, é possível que insetos ou pragas possam comprometer parte da produção (mesmo com uso adequado de defensivos), porém seria muito improvável que uma nova praga devastadora surgisse e dizimasse quase a totalidade dos frutos pendentes. Ainda, é esperável que no inverno, em determinadas regiões, possa haver redução de temperatura e formação de pontos de geada, porém é incomum que tal fenômeno ocorra na primavera ou em locais sem histórico de baixas temperaturas, por exemplo.⁵

No mesmo sentido, como não se convencer que a inundação experimentada recentemente no Estado do Rio Grande do Sul⁶ representou algo anormal e não passível de previsão pelo produtor rural de boa-fé? Imagine-se a quantidade de propriedades rurais devastadas pelo acúmulo anormal de água, gerando a perda de lavouras e o perecimento de animais destinados ao abate.

Em tais situações, caso o referido produtor rural tenha firmado contrato de entrega futura da sua produção (agora arruinada), ao nosso sentir, não há outra solução senão admitir-se a aplicação da teoria da imprevisão em tais avenças, ponderando-se pela revisão ou resolução do contrato (inclusive excluindo-se ou, ao menos, reduzindo-se as multas assumidas), diante do inadimplemento involuntário e não culposo do produtor rural, ora atingido por evento ulterior, não programado e não passível de planejamento anterior. Veja-se (Octaviani, 2024, p. 129-130):

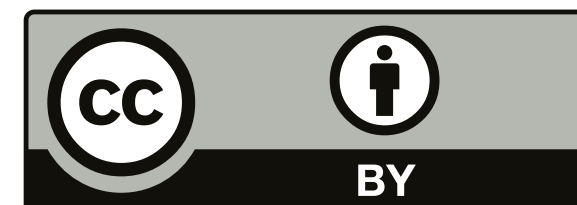
Assim, a chave para a adequada compreensão de tal problemática, na perspectiva ora proposta, reside essencialmente na análise cuidadosa e aglutinativa das peculiaridades do caso concreto. Nesse cenário, caso ocorra o ulterior advento de determinado infortúnio no campo agropecuário, gerando o inadimplemento involuntário do contrato futuro antes firmado pelo produtor rural, que agiu de boa-fé, a primeira indagação a ser feita, portanto, é essencialmente a seguinte: o referido evento danoso era concretamente previsível, naquela situação, naquele local, naquela época e naquelas circunstâncias? [...] Portanto, é plenamente defensável a ideia de que a teoria da imprevisão possui campo de aplicação nos contratos futuros de agronegócio brasileiro, mas desde que a análise cuidadosa do caso concreto revele que o produtor rural, ora inadimplente, tenha agido mediante o necessário zelo, boa-fé, planejamento adequado (inclusive na escolha da região e época corretas, com clima e solos compatíveis à cultura eleita), boa técnica no desenvolvimento da cultura (com manejo apropriado, equipe de funcionários e maquinário necessário), utilizando-se de bons insumos (sementes, fertilizantes, defensivos etc), além da adoção de certa margem de segurança na venda do seu produto futuro (ou seja, em quantidade abaixo da previsão da colheita final).

Adiante, uma vez admitida e aplicada a teoria da imprevisão em situação concreta de inadimplemento involuntário de contrato futuro agropecuário (total ou parcial), conforme os parâmetros acima expostos, caberá ainda ao intérprete avaliar pela alternativa da revisão ou da resolução da avença, à luz das peculiaridades do caso em análise.

Sabe-se que, por força do princípio da conservação do negócio jurídico, ainda que instaurado o conflito de interesses, como ponto de partida, deve-se optar inicialmente pela revisão pontual do ajuste, readequando-o à nova realidade fática constatada, porém com a manutenção da essência do vínculo contratual (Azevedo, 2018, p. 74-75).

⁵ Em 2021, à título exemplificativo, o Estado de Goiás registrou baixa temperatura incomum, inclusive com alguns pontos de geada, quase atingindo um recorde histórico local (Saviani, 2015).

⁶ A respeito dos dados da extensão e magnitude da inundação ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul no primeiro semestre de 2024, vide: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/29/um-mes-de-enchentes-no-rs-veja-cronologia-do-desastre.ghtml> (Um mês [...], 2024).



Portanto, em matéria de contratos de execução futura do agronegócio, em sendo viável, caberia a revisão das obrigações, de modo a torná-las novamente exequíveis, mesmo diante do evento futuro inesperado (conforme prescrevem os artigos 479 e 480 do Código Civil). À título exemplificativo, a entrega da mercadoria poderia ser postergada para a próxima safra, eximindo-se o produtor rural das multas e demais sanções contratuais. Ainda, uma outra opção seria o adquirente da mercadoria aceitar receber outro produto em dação em pagamento (caso disponível ao produtor), operando-se o devido ajuste em relação a preço e quantidade do novo produto em substituição (Octaviani, 2024, p. 134-135).

Alternativamente, em não sendo concretamente viável a mera revisão da avença originária (como aparentemente não será para grande parte dos produtores rurais atingidos pela inundação histórica recente no Estado do Rio Grande do Sul, em razão principalmente da degradação do solo), então a única alternativa que se mostrará possível será a via da resolução do contrato, por inadimplemento involuntário e não culposos, restituindo-se as partes ao *status quo ante* (Rizzardo, 2023, p. 244), e com a exclusão das multas e demais sanções antes assumidas (ou, ao menos, com significativa redução da cláusula penal, com fulcro no artigo 413 do Código Civil).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, conclui-se que, não obstante a jurisprudência hoje firmada no âmbito do C. STJ, as peculiaridades do caso concreto podem conduzir à admissão da incidência da teoria da imprevisão nos contratos agropecuários de entrega futura (de execução diferida), cuja análise deve ser sempre rigorosa e cautelosa, sob pena de se inviabilizar a essência do instituto.

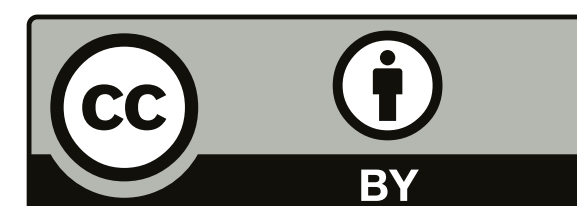
Não se trata de propagar supostas e indesejáveis revisões em massa das aludidas modalidades contratuais tão peculiares ao ramo, mas sim de evitar a consolidação de relações que já se tornaram claramente desequilibradas, em razão do advento de fatos ulteriores, incomuns, anormais e não planejados, conforme o padrão de diligência razoável naquela situação concreta.

Em matéria de produção no campo, salvo melhor juízo, não se revela precisa a singela assertiva genérica de que qualquer fenômeno climático ou evento aleatório sempre estaria automaticamente abrangido pelo risco da própria atividade (ou seja, sempre seriam previsíveis), pois o local envolvido, a época do ano, o tipo de cultura escolhida, a estrutura montada, a expertise acumulada, os recursos tecnológicos e demais aparatos disponíveis conferem hoje ao produtor agropecuário certa margem de segurança, profissionalismo e previsibilidade no desenvolvimento de sua atividade produtiva, inclusive para firmar contratos de execução futura, realidade hoje inexorável no agronegócio mundial.

Assim, a chave para a adequada compreensão dos litígios dessa natureza reside na análise cuidadosa e desapressada das peculiaridades do caso concreto, visando aferir se o produtor rural de boa-fé de tudo fez, concretamente, para tentar atingir o adimplemento do contrato futuro ou se, diversamente, agiu de forma descuidada ou mal planejada.

De fato, não se vislumbra fundamento jurídico válido para eximir o produtor rural imprudente ou ambicioso das sanções e multas assumidas pelo inadimplemento do contrato futuro que voluntariamente pactuou, mas que, por alguma desatenção, descontrole ou assunção de risco demasiado, não logrou depois honrar.

Noutra ponta, negar sumária e peremptoriamente a possibilidade de revisão ou resolução de tais avenças futuras, que se inviabilizaram exclusivamente por eventos não concretamente passíveis de previsão razoável (ou seja, por fatos anormais, incomuns, atípicos ou inusuais), como ora se verifica na recente tragédia das inundações havidas no Rio Grande do Sul, ao nosso sentir, representaria grave e injusta sobreposição de prejuízos ao referido produtor rural de boa-fé, leia-se: a perda do investimento, do produto da safra e o pagamento de pesadas multas contratuais em acréscimo.



REFERÊNCIAS

AMOURY, Jamyle. Goiás tem geada, registra 0°C e atinge menor temperatura dos últimos 33 anos, diz Cimehgo. **G1 GO**, Goiânia, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/07/20/goias-regista-0oc-e-attinge-menor-temperatura-dos-ultimos-33-anos-diz-cimehgo.ghtml>. Acesso em: 3 fev. 2025.

ANDRADE, Rafael de Godoy Oliveira. **Relevância das diferenças entre contratos futuros e a termo: o caso do trio**. 2015. Dissertação (Mestrado em Economia) – Escola de Economia, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Acesso em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/f4e3b886-6212-4dfa-b58f-71ad5a28773b/content>. Acesso em: 3 fev. 2025.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2022.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10 ed. São Paulo: SairavaJur, 2022.

BCB - BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Matriz de dados do Proagro**. Brasília, DF: BCB, [2024]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/proagro>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 3 fev. 2025.

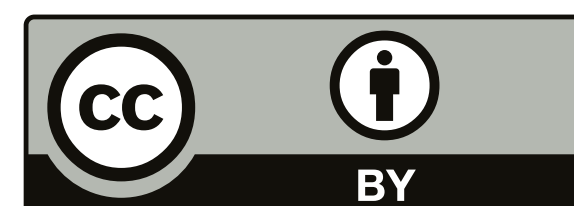
BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Seguro Rural**. Brasília, DF: MAPA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/ris-cos-seguro/seguro-rural/seguro-rural>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 3. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

FACHIN, Luiz Edson. Pressupostos hermenêuticos para o contemporâneo direito civil brasileiro: elementos para uma reflexão crítica. **Revista de Doutrina da 4. Região**, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Luiz_Fachin.html. Acesso em: 3 fev. 2025.

FERREIRA, Diego; SOUZA JR., José Ronaldo de C. **Comércio exterior do agronegócio em 2023**. Brasília, DF: IPEA, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/category/agropecuaria/#:~:text=O%20agroneg%C3%B3cio%20brasileiro%20fechou%202023,US%24%2016%2C47%20bilh%C3%B5es>. Acesso em: 3 fev. 2025.

GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Função social do contrato e contrato social**: análise da crise econômica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil**: contratos. 10. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024. v. 3.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MICELI, Wilson Motta. **Derivativos de agronegócios**: gestão de riscos de mercado. 2. ed. São Paulo: Saint Paul Editora, 2017.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OCTAVIANI, Tiago. **A teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

OSAKI, Mauro. **Com forte dependência do mercado externo, setor nacional de fertilizantes enfrenta desafios**. São Paulo: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, 2023. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opinio-ao-cepea/com-forte-dependencia-do-mercado-externo-setor-nacional-de-fertilizantes-enfrenta-desafios.aspx>. Acesso em: 3 fev. 2025.

PEREIRA, Luiz Fernando; BARBOSA JÚNIOR, Mauro Ribeiro. **Direito aplicado ao agronegócio**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ANDREOLI, Cleverson Vitorio (org.). **Sustentabilidade no agronegócio**. Santana da Parnaíba: Manole, 2021.

REALE, Miguel. O novo código civil brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, n. 19/20, p. 158-159, 2001. Disponível em: www.ablj.org.br/revistas/revista19e20/revista19e20%20%20MIGUEL%20REALE%20-%20O%20novo%20Código%20Civil%20Brasileiro.pdf. Acesso em: 3 fev. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2023.

RULLI NETO, Antonio. **Função social do contrato**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SAVIANI, Rodrigo. ‘Geada negra’ que destruiu pés de café no Paraná completa 40 anos. G1 PR, Curitiba, 19 jul. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/07/geada-negra-que-destruiu-pes-de-cafe-no-parana-completa-40-anos.html>. Acesso em: 3 fev. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.



SCHUNCK, Giuliana Bonanno. **Contratos de longo prazo e dever de cooperação**. São Paulo: Almedina, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil**: contratos. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COMO CITAR: OCTAVIANI, Tiago; DOS SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy. A peculiar imprevisibilidade nos contratos agropecuários de entrega futura. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 54-117, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p54-117. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 19/10/2024.

Aprovado em: 03/02/2025.